CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
LEGISLANDO COM O POVO, PARA O POVO
ESTADO DE SERGIPE

Recebido em 12/08/26
Angelina Santos Guimarães Araújo
RG: 2606388.3
Recepcionista

PROJETO DE LEI Nº 23/2026

Dispõe sobre a aplicação de penalidades a quem praticar maus-tratos contra animais em situação de rua no âmbito do Município de Cristinápolis, e dá outras providências.

O vereador José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Cristinápolis a seguinte proposição a saber:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Cristinápolis, estado de Sergipe, qualquer ato de maus-tratos, abuso, crueldade, negligência ou violência praticado contra animais em situação de rua, sejam eles cães, gatos ou quaisquer outras espécies domésticas ou domesticadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais em situação de rua aqueles que se encontram abandonados, errantes ou sem tutor identificado, em vias públicas, praças, parques, terrenos baldios ou outros espaços públicos ou privados de livre acesso.

Art. 3º - Constituem atos de maus-tratos contra animais em situação de rua, entre outros:
I – agredir física ou verbalmente;
II – lançar objetos, substâncias ou líquidos que possam causar dor, sofrimento ou lesões;
III – privar de alimento, abrigo ou água, quando sob custódia temporária;
IV – abandonar animal ferido, doente ou debilitado em vias ou espaços públicos;
V – capturar ou remover animal com o intuito de causar-lhe dano, sofrimento ou morte;
VI – envenenar, atropelar intencionalmente, mutilar ou causar a morte de forma cruel.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a multa administrativa de 01 (um) salário mínimo vigente, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal (Lei nº 9.605/1998 e Lei nº 14.064/2020).

§ 1º - Quando o infrator for pessoa jurídica, a multa será de 03 (três) salários mínimos vigentes, dobrada a cada reincidência.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.

§ 3º - A multa não exclui a obrigatoriedade de o infrator custear o tratamento veterinário, recuperação e abrigo do animal maltratado.

Art. 5º - Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados, 50% (cinquenta por cento) ao Poder Executivo e 50% (cinquenta por cento) às Associações de Proteção Animal, e/ou ONG's de Proteção Animal, existentes no município de Cristinápolis e/ou, na sua ausência, a programas municipais de castração, acolhimento e adoção de animais abandonados.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão equivalente realizar a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo atuar em parceria com associações de proteção de animais, ONG's de proteção de animais, protetores independentes e órgãos de segurança pública.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Ver. José Íris Cotias de Oliveira, Cristinápolis/SE, 12 de agosto de 2026.

José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva
Vereador Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

LEGISLANDO COM O POVO, PARA O POVO

ESTADO DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo coibir e punir atos de crueldade e violência contra animais em situação de rua, reforçando o dever do Poder Público e da sociedade em garantir o respeito à vida e à dignidade dos seres sencientes.

O número crescente de cães e gatos abandonados exige políticas públicas firmes e punitivas, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Contudo, o intuito desta lei é estimular a conscientização da população, a valorização da proteção e a construção de uma cultura de respeito, compaixão, e carinho pelos animais.

Sala de Sessões, Ver. José Íris Cotias de Oliveira, Cristinápolis/SE, 12 de agosto de 2026.

José Cláudio Ferreira de Andrade Paiva

Vereador Proponente